



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003855-76.2015.815.2003

ORIGEM: 3ª Vara Regional de Mangabeira (Comarca da Capital)

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTES: Geisivan dos Passos Paulino de Barros e Jonas Oliveira Bandeira

ADVOGADO: Gilson Fernandes Medeiros (OAB/PB 2.331)

APELADA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. CONDENAÇÃO. REGIME ABERTO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO DE FORMA GROSSEIRA E OSTENSIVA. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. DESPROVIMENTO.

- Em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima tem especial relevância, devendo ser considerada como fundamento suficiente a ensejar a condenação, mormente quando corroborada pelos demais elementos havidos na instrução.

- O caso dos autos não se amolda às prescrições legais que permitem a substituição da pena requerida, pois os apelantes, mediante violência e grave ameaça, tentaram subtrair os bens das vítimas, incidindo na vedação do art. 44, I, do Código Penal.

- Desprovimento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

GEISIVAN DOS PASSOS PAULINO DE BARROS e JONAS OLIVEIRA BANDEIRA interpuseram apelação criminal contra a sentença (f. 104/112) prolatada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca da Capital, que julgou procedente em parte a pretensão punitiva estatal, para condenar os acusados como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, e o art. 70, todos do Código Penal, e do art. 244-B do ECA c/c o art. 70 do Código Penal, à pena definitiva de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo a pena corporal ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos dos arts. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

A inicial acusatória narrou que, no dia 28 de maio de 2015, pelas 23h15min, Jonas Oliveira Bandeira, na companhia dos menores Everton da Silva Lino e Jonathan da Costa Bezerra, com gestos de que estava armado, invadiu um ônibus da Empresa São Jorge, que circula no bairro Valentina de Figueiredo, nesta capital, e anunciou um assalto, subtraindo, mediante violência e grave ameaça, o aparelho celular de uma vítima, tendo, na ocasião, a ofendida pedido socorro, alertando o fato aos demais passageiros.

Ato contínuo, um dos acusados abordou as outras vítimas (Suleya de Medeiros Batista e Wellington Pereira Fonseca), porém elas não entregaram seus objetos, pois perceberam que os acusados não portavam arma alguma, apenas simulavam que estavam armados, com as mãos por debaixo da camisa. Aproveitando a parada do ônibus, uma passageira desceu correndo, sendo seguida pelos infratores, que entraram num veículo Ford Eco Sport de cor verde, conduzido pelo acusado Geisivan dos Passos Paulino de Barros, que seguia o ônibus, para possibilitar a fuga dos demais.

Consta, ainda, que os policiais estavam realizando ronda no bairro de Mangabeira, quando avistaram os quatro jovens no mesmo veículo, e eles, ao perceberem a presença da viatura, evadiram-se. Após uma perseguição, os policiais, sabendo que um veículo com as mesmas descrições e o mesmo número de ocupantes tinha participado de um assalto a um ônibus da linha do bairro Valentina, entraram em contato com o CIOP e foram informados da existência do registro de queixa, referente ao assalto, bem como da localização das vítimas.

Nas razões recursais (f. 115/122) os apelantes limitaram-se a requerer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos,

pela prática de tentativa de roubo, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

A Promotoria de Justiça, nas contrarrazões (f. 125/130), pugnou pela manutenção da sentença vergastada.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 137/141, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Conheço do recurso apelatório, uma vez que estão configurados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

2. MÉRITO RECURSAL.

O Ministério Público ofertou denúncia em desfavor dos réus Geisivan dos Passos Paulino de Barros e Jonas Oliveira Bandeira, dando-os como incurso nas sanções penais do art. 157, § 2º, inciso II (concurso de pessoas) c/c o art. 14, inciso II, e o art. 70, todos do Código Penal, e do art. 244-B do ECA, porquanto, em companhia dos menores Everton da Silva Lino e Jonathan da Costa Bezerra, tentaram assaltar as vítimas Suleya de Medeiros Batista e Wellington Pereira Fonseca, e foram presos em flagrante delito pelos policiais militares que faziam ronda na localidade.

Processado regularmente o feito, sobreveio sentença julgando procedente a pretensão inicial, condenando-os às penas definitivas de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória, no sentido de o magistrado singular não ter substituído a pena privativa de liberdade dos réus por restritivas de direito, pois os apelantes não teriam utilizado violência física para intimidar as vítimas e subtrair seus pertences (art. 44, inciso I, do Código Penal).

Quando da investigação policial, as vítimas Suleya de Medeiros Batista, Wellington Pereira Fonseca e o condutor do ônibus, Sr. Josafá Santana Silva, reconheceram o acusado e os menores que estavam no ônibus, bem como o veículo utilizado para dar apoio na empreitada criminosa. O segundo denunciado, Geisivan dos Passos, não foi reconhecido porque ele ficou no veículo Eco Sport, dando cobertura à ação criminosa.

Os réus negaram a prática delitiva, e o menor infrator, Everton da Silva Lino, em juízo, disse que foi ele quem entrou no ônibus com outro menor, e, ao anunciar o assalto, uma mulher começou a gritar, quando ele correu; então, não foi possível a consumação do evento criminoso.

Com efeito, destaco que **a materialidade e a autoria dos crimes de roubo e de corrupção de menores** restaram suficientemente demonstradas, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (f. 06/11) e pelas declarações das vítimas Suleya de Medeiros Batista, Wellington Pereira Fonseca e do condutor do ônibus, Sr. Josafá Santana Silva (f. 07/09), corroborados pelo depoimento do policial condutor, José Batista - que efetuou as prisões dos denunciados -, prestado na fase inquisitorial e ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em se tratando de delito patrimonial as palavras das vítimas, se não forem desconstituídas por outro elemento de convencimento apurado na instrução, são absolutamente hábeis a sustentar o decreto condenatório.

Convém ressaltar que o magistrado sentenciante agiu com acerto, ao condenar os réus pelo crime de roubo na modalidade tentada, por não constar nos autos elementos probatórios suficientes, no sentido de que o delito tenha se consumado, até porque os bens das vítimas não foram subtraídos, não sendo encontrado em poder dos infratores nenhuma *res furtiva* (art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14 do Código Penal).

3. DOSIMETRIA.

O magistrado sentenciante, para os delitos de roubo tentado (art. 157, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, II, do CP) e de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), praticados pelos apelantes contra três vítimas, em concurso formal, arrimado nas circunstâncias judiciais (arts. 59 e 68 do CP), estabeleceu as mesmas penas.

Para os apelantes Geisivan dos Passos Paulino Barros e Jonas Oliveira Bandeira as penas pelos crimes praticados contra as vítimas Suleya de Medeiros Batista, Wellington Pereira Fonseca e outra desconhecida foram fixadas, em definitivo, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

4. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

Os apelantes, aqui é oportuno salientar, não se insurgiram contra o *quantum* de pena aplicada, nem contra os critérios utilizados na dosimetria. O inconformismo deles resumiu-se à **não substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos**.

Todavia os argumentos expostos pelos recorrentes não merecem prosperar.

No que se refere ao **pleito recursal de substituição da pena corporal por restritiva de direitos**, não vislumbro a possibilidade de ser atendido, diante do não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44, inciso I, do Código Penal, a seguir transcrito:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).

I - Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).

II - O réu não for reincidente em crime doloso;

III - A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).

Observa-se, no dispositivo supracitado, que essas condições objetivas e subjetivas devem existir, simultaneamente, para que se possa fazer a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos.

No caso concreto, considerando-se o *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada aos apelantes, qual seja, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, seria possível a substituição por restritivas de direito.

Ocorre que, para operar-se essa substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, além da quantidade da pena imposta, outros requisitos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, algumas circunstâncias, relacionadas ao crime ou ao agente, não podem estar configuradas.

Nesse sentido, cabe ao juiz analisar as condições pessoais do agente. Se favoráveis, efetua-se a substituição da pena; se demonstrados fatos que sejam incompatíveis com uma convivência social harmônica, se possui maus antecedentes, condutas antissociais, sem profissão definida, emprego fixo ou residência determinada, o juiz poderá negar tal conversão.

O caso dos autos não se amolda às prescrições legais permissivas da substituição da pena, uma vez que os réus/apelantes, mediante violência e grave ameaça, tentaram subtrair os bens das vítimas, não fazendo jus os réus, portanto, à concessão prevista no art. 44, inciso I, do Código Penal.

Nesse contexto, consigne-se que as vítimas Suleya de Medeiros Batista e Wellington Pereira Fonseca, quando ouvidas na polícia e em juízo, afirmaram que:

Um deles apertou o pescoço de uma das vítimas, que gritou e o motorista parou o ônibus, ocasião em que uma passageira desceu e os assaltantes desceram, não dando tempo de entregar seus pertences. [...] **Os assaltantes colocaram as mãos por debaixo da camisa simulando estarem armados.** [...] **Um assaltante recolhia os objetos da vítima e o outro, além de também recolher, agiu com violência à passageira.** (f. 105 - negritei).

Ressalte-se que para a caracterização do crime de roubo não se exige violência física, **basta a grave ameaça**, podendo ser utilizado qualquer meio vulnerante que aumente o poder ofensivo do agente, de modo a intimidar a vítima, causando-lhe danos físicos, morais ou psicológicos.

No caso não estão preenchidos os requisitos dos artigos 44, inciso I, do Código Penal. Apesar de a pena privativa de liberdade aplicada ser inferior a quatro anos, o crime foi praticado mediante violência e grave ameaça, não cabendo, portanto, a substituição por restritiva de direitos.

Outrossim, não estão configurados os pressupostos plasmados no art. 77 do Código Penal, porquanto a pena é superior a dois anos, sendo incabível também a suspensão condicional da pena.

Os argumentos defensivos dos recorrentes não merecem prosperar, porquanto são discrepantes do contexto probatório inserto nos autos, restando comprovada a tentativa de roubo mediante grave ameaça, perpetrada pelos infratores, conforme apresentada na inicial acusatória.

5. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (Presidente da Câmara Criminal) e **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator